

A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas doutrinárias e a atuação da polícia militar como garantidora do estado democrático de direito

Intentional bodily injury of an extremely serious nature in the brazilian legal system: doctrinal perspectives and the role of the military police as guarantor of the democratic rule of law

DOI: 10.55905/DIV3n1-008

Recebido: 24/7/2026

Aceito: 18/8/2026

Douglas Angelo Ferrari¹, Flávia Jeanne Ferrari², José Laurindo de Souza Netto³

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto a análise exaustiva e multidisciplinar do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, tipificado no artigo 129, parágrafo segundo, do Código Penal brasileiro. Por meio de uma abordagem dogmática, histórico-filosófica e jurisprudencial, investigam-se os elementos constitutivos de cada uma das cinco qualificadoras do tipo penal: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; e aborto. Examina-se a interface indispensável entre a dogmática jurídica e a ciência médico-legal, demonstrando a necessidade do exame de corpo de delito e a atuação do perito oficial para a materialização do delito. Ademais, o estudo analisa detidamente os entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tais como a impossibilidade de afastamento da qualificadora de deformidade permanente por posterior cirurgia estética reconstrutiva e a caracterização da transmissão dolosa de HIV

¹Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Policial Militar - Polícia Militar do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>

²Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica - ABMCJ-PR. Foi Oficial Adjunta da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 5 Região Militar - 5 Divisão de Exército. Consultora jurídica na FG Soluções Ambientais. Advogada inscrita na OAB-PR. Presidente da Comissão de Direito Militar da Subseção OAB-Lapa-PR. Conselho Editorial do Periódico Journal of Law and Corruption Review. Parecerista Permanente da Revista Eletrônica do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora de graduação e pós-graduação.

³Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1982), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Atualmente é coordenador científico - EJUD PR, professor da Escola da Magistratura do Paraná, professor da Universidade Estadual de Londrina, pós-graduação - direito processual do Centro Universitário de Cascavel, professor do Centro Universitário Curitiba, desembargador - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e juiz de direito - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, jurisdição, mediação, juizados especiais criminais e processo penal. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>. Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

como enfermidade incurável. Sob o prisma constitucional, destaca-se o papel fundamental das forças de segurança pública, de modo especial a Polícia Militar do Paraná (PMPR), como garantidora primária do Estado Democrático de Direito e da incolumidade física dos cidadãos, evidenciando a relevância da preservação do local do crime para a integridade da cadeia de custódia e a eficiência da tutela penal. A metodologia empregada pautou-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de doutrinas clássicas e contemporâneas, legislação e precedentes dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: lesão corporal gravíssima, código penal, medicina legal, jurisprudência do STJ, Polícia Militar do Paraná, estado democrático de direito.

ABSTRACT

This scientific article aims to conduct an exhaustive and multidisciplinary analysis of the crime of intentional bodily injury of a very serious nature, as defined in Article 129, Paragraph 2, of the Brazilian Penal Code. Through a dogmatic, historical-philosophical, and jurisprudential approach, the constitutive elements of each of the five qualifying hypotheses of the criminal type are investigated: permanent incapacity for work; incurable illness; loss or uselessness of a limb, sense, or function; permanent deformity; and abortion. The indispensable interface between legal dogmatics and forensic medical science is examined, demonstrating the necessity of the corpus delicti examination and the role of the official medical examiner in establishing the crime's materiality. Furthermore, the study carefully analyzes the understandings established by the Superior Court of Justice (STJ), such as the impossibility of dismissing the qualification of permanent deformity due to subsequent reconstructive plastic surgery and the classification of the intentional transmission of HIV as an incurable illness. From a constitutional perspective, the fundamental role of public security forces, specifically the Military Police of Paraná (PMPR), is highlighted as the primary guarantor of the Democratic State of Law and the physical safety of citizens, emphasizing the relevance of crime scene preservation for the integrity of the chain of custody and the efficiency of criminal protection. The methodology used was based on bibliographical and documentary research, with qualitative analysis of classical and contemporary doctrines, legislation, and precedents from the Superior Courts.

Keywords: grievous bodily harm, penal code, forensic medicine, STJ jurisprudence, Military Police of Paraná, democratic state of law.

1 INTRODUÇÃO

A proteção à integridade corporal e à saúde humana constitui um dos pilares fundamentais sobre os quais se ergue o ordenamento jurídico de qualquer nação que se pretenda democrática e civilizada. Na arquitetura constitucional brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de princípio fundamental da

República, irradiando seus efeitos sobre todos os ramos do direito público e privado. Sob essa ótica constitucionalizada, o direito à vida e à incolumidade físico-psíquica deixa de ser mera diretriz programática e assume o caráter de direito subjetivo público de eficácia plena e aplicabilidade imediata. No plano do direito penal infraconstitucional, a tutela desse bem jurídico fundamental materializa-se de forma preeminente no Título I da Parte Especial do Código Penal, o qual disciplina os crimes contra a pessoa, reservando ao crime de lesão corporal (Artigo 129) um papel de central importância doutrinária e prática.

O fenômeno da violência interpessoal, ao manifestar-se por meio de agressões físicas que resultam em danos profundos e irreparáveis ao corpo ou à saúde da vítima, reclama uma resposta estatal proporcional, justa e tecnicamente precisa. A figura da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, prevista no parágrafo segundo do artigo 129 do Código Penal, representa o ápice da reprovabilidade no que tange às ofensas à integridade física que não resultam em morte. Trata-se de uma tipicidade qualificada pelo resultado, cuja gravidade das consequências impostas ao sujeito passivo justifica uma cominação penológica substancialmente mais severa, fixada em reclusão de dois a oito anos. O legislador pátrio, ao elencar os resultados qualificadores neste dispositivo, buscou salvaguardar não apenas a integridade anatômica do indivíduo, mas também sua funcionalidade biológica, sua capacidade laborativa, sua harmonia estética e, no limite, a própria integridade do processo reprodutivo gestacional.

Apesar da clareza topográfica do dispositivo legal, a aplicação prática da lesão corporal de natureza gravíssima desperta complexas indagações teóricas que exigem permanente esforço de decantação por parte da dogmática jurídica e dos tribunais. Conceitos como "incapacidade permanente para o trabalho", "enfermidade incurável" ou "deformidade permanente" não se revelam unívocos; pelo contrário, encontram-se em constante tensão interpretativa com os avanços da ciência médica, da biotecnologia e das transformações socioeconômicas. Surge, desse modo, a necessidade premente de analisar essas categorias não como fórmulas estáticas, mas como conceitos jurídicos indeterminados cuja concretização demanda um diálogo profícuo e interdisciplinar entre o Direito Penal e a Medicina Legal.

Sob essa perspectiva, o presente estudo propõe-se a descortinar a complexidade dogmática inerente ao artigo 129, parágrafo segundo, do Código Penal, estabelecendo as

balizas científicas que delimitam cada uma das suas qualificadoras. Investigar-se-á como a jurisprudência contemporânea, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem solucionado casos emblemáticos, como a incidência da qualificadora de deformidade permanente diante da possibilidade de tratamentos cirúrgicos reparadores ou a subsunção da transmissão deliberada de patologias graves, como o vírus HIV, ao conceito de enfermidade incurável. Esse esforço hermenêutico justifica-se pela imperiosa necessidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica à aplicação da lei penal, evitando tanto o arbítrio punitivo quanto a impunidade decorrente de interpretações frouxas ou tecnicamente deficientes.

Paralelamente à discussão estritamente dogmática, o artigo dedica especial atenção ao contexto operacional da segurança pública brasileira, evidenciando o papel da Polícia Militar do Paraná (PMPR) como instituição garantidora do Estado Democrático de Direito. Longe de ser um mero aparato de força, a Polícia Militar atua como a primeira linha de defesa dos direitos fundamentais no plano fático. Diante de ocorrências envolvendo crimes violentos e graves agressões contra a pessoa, o policial militar desempenha atribuições de relevância técnica inquestionável, que vão desde o socorro imediato à vítima e a contenção do agressor até a preservação idônea do local de crime. Esta última atividade revela-se absolutamente crucial para viabilizar a realização do exame de corpo de delito, assegurando que os vestígios da infração penal sejam colhidos em total conformidade com as regras que regem a cadeia de custódia da prova pericial.

Dessa forma, o problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: como equacionar os limites interpretativos das qualificadoras da lesão corporal gravíssima, à luz dos critérios técnico-científicos da Medicina Legal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a garantir uma aplicação justa da lei penal e, simultaneamente, evidenciar a relevância da atuação das forças de segurança pública, notadamente a PMPR, na preservação da materialidade e na defesa das garantias constitucionais? A hipótese que se sustenta é a de que a exata compreensão dogmática e médico-legal do artigo 129, parágrafo segundo, do Código Penal, aliada à rigorosa atuação técnico-operacional das polícias ostensivas na fase inicial de atendimento à ocorrência, constitui pressuposto indispensável para a eficácia do sistema de justiça criminal e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Para responder a tais questionamentos, o artigo estrutura-se de forma lógica e

progressiva. Inicia-se com uma retrospectiva histórica e filosófica sobre a tutela da integridade corporal nas ciências jurídicas, avançando para a distinção dogmática entre as lesões graves e gravíssimas. Em seguida, adentra-se na análise minuciosa de cada um dos incisos do parágrafo segundo, confrontando a doutrina penal com as lições da Medicina Legal e as decisões dos tribunais. Por fim, debate-se a relevância da atuação policial militar da PMPR na preservação da prova e na manutenção da paz social, culminando em uma síntese crítica que reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana e com a higidez do devido processo legal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICO-JURÍDICA DA LESÃO FÍSICA

A proteção jurídica à integridade física do indivíduo percorreu um longo e tortuoso caminho civilizatório até alcançar o estatuto de direito fundamental intangível. Nas sociedades primitivas, a resposta às agressões corporais caracterizava-se pela vingança privada, destituída de qualquer limitação proporcional ou controle por parte de uma autoridade centralizada. O advento da Lei de Talião, sintetizada na clássica máxima "olho por olho, dente por dente", representou, paradoxalmente, o primeiro grande avanço na busca pela proporcionalidade punitiva, ao estabelecer que a reação à ofensa não poderia exceder a medida do dano sofrido. Esse rudimento de proporcionalidade lançou as bases para que, posteriormente, os sistemas jurídicos antigos começassem a substituir a punição física pela compensação pecuniária, conforme se observa no Código de Hamurabi e na Lei das Doze Tábuas romana.

No Direito Romano, a evolução da tutela da integridade corporal encontrou terreno fértil na formulação da *Lex Cornelia de iniuriis*, que passou a punir severamente as agressões físicas violentas (*pulsando, verberando* ou *vi domum introire*). Sob a égide romana, o corpo humano começou a ser compreendido não apenas como propriedade ou força de trabalho, mas como um atributo inerente à condição de cidadão, cuja violação ultrajava a própria dignidade do Estado romano. Com a queda do Império e a fragmentação do poder político na Idade Média, o direito germânico resgatou o sistema das composições financeiras (*Wergeld*), no qual cada parte do corpo e cada tipo de lesão possuíam um valor pecuniário previamente tabulado, refletindo uma visão essencialmente

patrimonialista da incolumidade física.

No cenário luso-brasileiro, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas refletiam a transição para o direito penal moderno, marcado pelo fortalecimento do poder real e pela severidade desmedida das penas corporais. As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil colonial, caracterizavam-se por um emaranhado de tipos penais casuísticos, com previsões de torturas, mutilações e banimentos para aqueles que atentassem contra o corpo de outrem, demonstrando que o próprio Estado utilizava a integridade física do súdito como moeda de troca para a afirmação de sua soberania absoluta. Foi apenas sob a influência do Iluminismo penal, capitaneado por pensadores como Cesare Beccaria, que esse cenário repressivo começou a ser contestado de forma sistemática. Em sua obra seminal, Beccaria insurgiu-se contra a barbárie das penas físicas e defendeu que as punições devem ser proporcionais à gravidade dos crimes, assentando que o fim das penas não é atormentar o indivíduo, mas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos.

O advento do Código Criminal do Império do Brasil, em 1830, representou um marco de modernidade e técnica legislativa para a época. Influenciado pelo Código Penal francês de 1810 e pelas correntes liberais europeias, o diploma imperial aboliu as penas de mutilação e disciplinou o crime de "ferimentos e outras ofensas físicas" no seu artigo 201. A legislação imperial graduava as penas conforme a gravidade das consequências do ferimento, prevendo agravamentos se da agressão resultasse a privação do uso de um membro, a impossibilidade de trabalho por determinado período ou a morte da vítima. Tratava-se de um sistema embrionário que já demonstrava a preocupação do legislador com a funcionalidade e a utilidade social do corpo do cidadão.

Com a Proclamação da República, o Código Penal de 1890 substituiu o diploma imperial, trazendo no seu artigo 303 a capitulação das "lesões corporais". Este diploma avançou ao estruturar as lesões em leves, graves e qualificadas pelo resultado morte, utilizando critérios temporais e funcionais que serviram de inspiração direta para o atual Código Penal de 1940. O código de 1940, elaborado sob a forte influência da escola técnico-jurídica italiana, consolidou o artigo 129 com a estrutura que vigora até os dias atuais, dividindo as qualificadoras resultantes da gravidade da lesão em parágrafos distintos. A reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984 manteve inalterada a estrutura do crime de lesão corporal, reafirmando a opção do legislador por um modelo

que sopesa rigorosamente o desvalor do resultado para a fixação da reprimenda penal.

No plano da filosofia do direito contemporânea, a fundamentação da proteção à incolumidade física encontra amparo na teoria dos direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme assevera Robert Alexy em sua clássica teoria dos direitos fundamentais, o direito à integridade física possui o caráter de um princípio constitucional que exige a máxima realização possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes no caso concreto. A agressão física ao indivíduo importa em uma violação direta de sua autonomia existencial, reduzindo o ser humano à condição de mero objeto de violência, o que contraria frontalmente o imperativo categórico kantiano, segundo o qual o homem deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e nunca como um simples meio para a satisfação de interesses alheios.

Nesse sentido, a intervenção do Direito Penal na proteção da integridade corporal justifica-se pelo princípio da ofensividade ou lesividade, formulado por Claus Roxin. De acordo com este postulado, a norma penal só se legitima quando voltada à proteção de bens jurídicos essenciais à coexistência pacífica em sociedade. A integridade física e a saúde constituem pressupostos materiais para o exercício de qualquer outro direito ou liberdade individual; sem um corpo hígido e funcional, restam severamente comprometidas as faculdades de livre locomoção, de trabalho, de manifestação do pensamento e de busca pela própria felicidade. Portanto, a tipificação rigorosa das condutas que violam esse bem fundamental atende a um mandamento de tutela penal eficiente, impondo ao Estado o dever de atuar ativamente para coibir e sancionar as formas mais graves de agressão corporal.

3 A CLASSIFICAÇÃO DOGMÁTICA E A DISTINÇÃO ENTRE LESÃO GRAVE E GRAVÍSSIMA

O crime de lesão corporal, previsto no *caput* do artigo 129 do Código Penal brasileiro, possui como núcleo verbal a conduta de "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem". Trata-se de um tipo penal de ação livre, que admite qualquer meio de execução, seja ele físico, químico, biológico ou moral, desde que idôneo a produzir um dano à incolumidade anatômica ou fisiológica do sujeito passivo. Sob o ponto de vista dogmático, cuida-se de um crime comum quanto ao sujeito ativo e ao sujeito passivo, de

dano, material e que, via de regra, deixa vestígios físicos, exigindo a realização de perícia médica para a sua perfeita comprovação processual.

O legislador brasileiro optou por um critério essencialmente progressivo e baseado no resultado para estruturar as formas qualificadas da lesão corporal. No entanto, cumpre fazer uma importante observação terminológica de cunho puramente doutrinário: a denominação "lesão corporal de natureza gravíssima" para as hipóteses descritas no parágrafo segundo do artigo 129 não consta expressamente do texto legal. O Código Penal utiliza a rubrica "lesão grave" tanto para o parágrafo primeiro quanto para o parágrafo segundo. Coube à doutrina pátria, de forma unânime, cunhar a expressão "gravíssima" para o parágrafo segundo, com o intuito de diferenciar didática e dogmaticamente as duas figuras, haja vista a profunda disparidade entre as consequências físicas descritas em cada dispositivo e, por conseguinte, nos patamares penológicos abstratamente cominados. Enquanto a lesão grave (§ 1º) prevê pena de reclusão de um a cinco anos, a lesão gravíssima (§ 2º) estabelece a pena de reclusão de dois a oito anos.

A distinção entre as duas modalidades de qualificação reside no grau de intensidade e na definitividade do dano causado à vítima. O parágrafo primeiro abriga resultados que denotam um enfraquecimento, uma limitação temporária ou uma debilidade persistente, mas não necessariamente definitiva ou destrutiva, das funções vitais do corpo humano. Em contrapartida, o parágrafo segundo cuida de resultados marcados pela perenidade, pela incurabilidade, pela perda funcional absoluta ou pela desfiguração marcante do indivíduo. Trata-se de um juízo de proporcionalidade legislativa: pune-se com maior severidade a conduta que impõe ao ofendido um gravame irreversível ou de difícil superação.

A relação de subsidiariedade e progressão entre as lesões leves, graves e gravíssimas exige do aplicador do direito uma atenção redobrada no momento da capitulação jurídica do fato. Se uma conduta dolosa inicial provoca múltiplos resultados que se subsumem simultaneamente ao parágrafo primeiro e ao parágrafo segundo, opera-se o princípio da consunção ou absorção. A lesão gravíssima, por representar uma ofensa mais intensa e abrangente ao mesmo bem jurídico, absorve a lesão grave ocorrida no mesmo contexto fático, devendo o magistrado considerar a pluralidade de lesões no momento da dosimetria da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Como bem salienta a doutrina clássica:

Se do mesmo fato resultam uma lesão grave e outra gravíssima, esta última absorve aquela, pois o crime é único. O concurso de qualificadoras dentro do mesmo parágrafo ou entre parágrafos distintos do mesmo artigo deve ser sopesado pelo julgador como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da fixação da pena, preservando-se a unidade do tipo penal qualificado. (Hungria, 1958, p. 320).

Outrossim, impõe-se destacar que o crime de lesão corporal qualificado pelo resultado pode apresentar-se tanto sob a forma puramente dolosa quanto sob a forma preterdolosa. No crime preterdoloso, há dolo na conduta antecedente (ofensa à integridade corporal) e culpa no resultado subsequente mais grave (as qualificadoras dos parágrafos primeiro e segundo). Todavia, as qualificadoras da lesão corporal podem perfeitamente ser abrangidas pelo dolo direto ou eventual do agente. Se o agressor golpeia a vítima com a intenção deliberada de desfigurá-la (*animus deformandi*), responde por lesão gravíssima dolosa consumada (Art. 129, § 2º, IV). Se, por outro lado, golpeia apenas para ferir, mas assume o risco de produzir a deformidade ou atua com negligência em relação a esse desdobramento físico, a tipicidade desloca-se para a modalidade preterdolosa, mantendo-se a mesma capitulação legal, mas com reflexos nítidos na fixação da pena e na análise da culpabilidade penal do agente.

4 EXAME DOS RESULTADOS QUALIFICADORES (ART. 129, § 2º, CP)

O parágrafo segundo do artigo 129 do Código Penal enumera, em cinco incisos, as hipóteses exaustivas (*numerus clausus*) que elevam a lesão corporal à categoria de gravíssima. Cada uma dessas figuras possui contornos dogmáticos e conceituais próprios, cujos limites e alcance interpretativo demandam minuciosa investigação jurídica e científica.

4.1 INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO (INCISO I)

A primeira qualificadora constante do dispositivo legal refere-se à ocorrência de "incapacidade permanente para o trabalho". Para a exata compreensão deste inciso, a dogmática penal precisou afastar-se de uma interpretação puramente civilista ou previdenciária do termo "trabalho". A controvérsia doutrinária cinge-se em definir se a

incapacidade deve ser referida à atividade laboral específica que a vítima exercia ao tempo do crime ou a qualquer forma de trabalho gerador de subsistência.

A doutrina amplamente majoritária e a jurisprudência consolidada orientam-se no sentido de que a incapacidade deve ser genérica, ou seja, o ofendido deve restar impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa lícita que lhe garanta o sustento econômico. Se a lesão corporal impede o indivíduo de exercer exclusivamente a sua profissão habitual, mas lhe preserva a higidez física e mental para o desempenho de outras ocupações rentáveis compatíveis com suas novas condições, não restará configurada a lesão gravíssima do inciso I, podendo o fato subsumir-se à lesão grave prevista no parágrafo primeiro, inciso I (incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias), ou mesmo caracterizar a perda de função do inciso III do parágrafo segundo. Conforme nos ensina Cezar Roberto Bitencourt:

A incapacidade para o trabalho a que se refere o inciso I do § 2º deve ser genérica, isto é, para qualquer trabalho, e não apenas para aquela atividade profissional que a vítima exercia antes de sofrer a lesão. Se o indivíduo fica incapacitado apenas para a sua profissão habitual, mas apto para outros misteres, haverá tão somente a lesão grave do § 1º, I, ou, eventualmente, a qualificadora de perda ou inutilização de membro, sentido ou função. (Bitencourt, 2020, p. 198).

O requisito da permanência, por sua vez, não se confunde com perpetuidade absoluta ou imutabilidade eterna. A ciência médico-legal e a dogmática jurídica convergem ao definir a incapacidade permanente como aquela que é incurável à luz do conhecimento médico disponível no momento da avaliação, duradoura no tempo, sem perspectiva previsível de reversão espontânea ou por meio de tratamentos simples e acessíveis. A recusa legítima da vítima em submeter-se a intervenções cirúrgicas de alto risco ou tratamentos invasivos e dolorosos para tentar recuperar a capacidade laborativa não afasta o caráter permanente da incapacidade, visto que ninguém pode ser compelido a submeter seu corpo a riscos cirúrgicos extraordinários para mitigar a responsabilidade penal do agressor.

4.2 ENFERMIDADE INCURÁVEL (INCISO II)

O inciso II qualifica o crime quando da conduta dolosa resultar "enfermidade

incurável". No domínio da Patologia e da Medicina Legal, enfermidade conceitua-se como um processo mórbido ativo, de caráter dinâmico, que altera sensivelmente o equilíbrio fisiológico ou mental do organismo humano, prejudicando o seu bem-estar e o seu funcionamento regular. Difere, portanto, da simples alteração anatômica estática. A incurabilidade repousa na ausência de recursos terapêuticos eficazes e seguros, no atual estágio da ciência médica, capazes de eliminar por completo o agente etiológico ou reverter integralmente os danos sistêmicos causados ao organismo do doente.

O exemplo clássico e contemporâneo que ilustra com precisão a aplicação desta qualificadora é a transmissão consciente e dolosa do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Por longos anos, debateu-se na doutrina se a conduta do indivíduo que, sabendo ser portador do vírus, mantinha relações sexuais sem proteção com o intuito de infectar parceiros deveria ser capitulada como tentativa de homicídio, perigo de contágio venéreo (Art. 130, CP), perigo de contágio de moléstia grave (Art. 131, CP) ou lesão corporal de natureza gravíssima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a conduta configura o crime de lesão corporal gravíssima qualificada pela enfermidade incurável.

A fundamentação adotada pelo STJ afasta a incidência de crimes de perigo pelo princípio da consunção, uma vez que o resultado efetivo (infecção pelo HIV) foi concretamente alcançado. Da mesma forma, descarta-se a tentativa de homicídio quando não restar cabalmente demonstrado o *animus necandi* do agente, isto é, a intenção deliberada de ceifar a vida da vítima, haja vista que os modernos tratamentos antirretrovirais asseguram uma expectativa e qualidade de vida próximas à normalidade para os portadores do vírus, embora a infecção permaneça incurável e exija medicação contínua. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da lavra da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

A transmissão consciente e deliberada do HIV a outrem constitui lesão corporal gravíssima, ante a potencialidade lesiva e a inexorabilidade da moléstia. Embora os avanços da medicina proporcionem maior sobrevida aos portadores do vírus, a patologia ainda permanece desprovida de cura definitiva, enquadrando-se perfeitamente no conceito jurídico-penal de enfermidade incurável. (Brasil, 2011).

Para a configuração desta qualificadora, é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agressor e a instalação da enfermidade na vítima. O

laudo pericial médico deve ser categórico ao atestar a existência da doença e a sua incurabilidade, fornecendo ao julgador os elementos de convicção necessários para a imposição da qualificadora.

4.3 PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO (INCISO III)

O inciso III contempla o resultado que acarreta a "perda ou inutilização de membro, sentido ou função". Trata-se de uma das hipóteses de maior complexidade para a perícia médico-legal, exigindo a perfeita distinção entre os conceitos de perda anatômica e inutilização funcional, bem como a precisa diferenciação entre estes resultados e a mera "debilidade permanente" prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do mesmo artigo.

Os membros compreendem os apêndices locomotores e preensores do corpo humano, subdivididos em superiores (braços, antebraços e mãos) e inferiores (coxas, pernas e pés). Os sentidos correspondem aos canais sensoriais por meio dos quais o ser humano interage com o ambiente externo: visão, audição, olfato, paladar e tato. As funções traduzem os complexos sistemas orgânicos responsáveis pela manutenção da vida e da higidez fisiológica, como a função respiratória, cardiovascular, digestiva, mastigatória, fonadora, renal e reprodutora.

A perda manifesta-se pela ablação, amputação ou extirpação anatômica do membro, órgão ou estrutura sensorial. A inutilização, por seu turno, ocorre quando o membro ou órgão permanece fisicamente ligado ao corpo do indivíduo, mas perde inteiramente a sua capacidade funcional de modo irreversível, tornando-se um apêndice inerte, paralisado ou insensível. Se o agressor desferir um golpe de faca que resulta na amputação da mão da vítima, ocorre a perda do membro; se o golpe secciona o plexo braquial, deixando o braço do ofendido completamente paralisado e desprovido de qualquer utilidade prática, caracteriza-se a inutilização do membro.

A grande dificuldade reside no enquadramento dos danos que afetam órgãos duplos ou simétricos (como olhos, rins, ouvidos e pulmões). A doutrina e a jurisprudência assentaram uma regra de distinção baseada na integridade do sistema funcional. Os órgãos duplos integram um único sentido ou função. Desse modo, se a agressão resulta na perda ou cegueira de apenas um dos olhos da vítima, não há perda do sentido da visão, mas sim

o seu enfraquecimento substancial, o que atrai a incidência da qualificadora de "debilidade permanente de sentido" prevista no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso III. Ocorrerá a lesão gravíssima do parágrafo segundo, inciso III, apenas se o agente causar a perda ou a inutilização de ambos os órgãos simétricos (cegueira bilateral ou surdez bilateral), resultando na aniquilação total do sentido, ou se lesionar o único órgão funcional remanescente de uma vítima que já era previamente privada do outro. Conforme destaca a abalizada doutrina de Rogério Greco:

No caso de órgãos duplos, a perda de um deles configura tão somente a debilidade permanente do sentido ou da função (§ 1º, III), pois o órgão remanescente continua a desempenhar a função, ainda que de forma deficitária ou com sobrecarga. A qualificadora da lesão gravíssima (§ 2º, III) pressupõe a destruição ou paralisação total do sistema funcional, o que somente ocorre com a perda de ambos os órgãos ou do único que a vítima possuía. (Greco, 2017, p. 235).

A mesma lógica aplica-se à perda de elementos dentários. A extração violenta de um ou dois dentes não configura, por si só, a inutilização da função mastigatória ou fonética, caracterizando, em tese, lesão corporal de natureza grave pela debilidade funcional, ou mesmo lesão leve, a depender do impacto estético e funcional concreto aferido pelo perito. Todavia, a perda de expressiva quantidade de dentes que impeça totalmente o ato da mastigação e exija próteses extensas pode guindar a conduta ao patamar das lesões gravíssimas pela inutilização da função digestiva/mastigatória ou por deformidade permanente, conforme a extensão do dano estético sofrido.

4.4 DEFORMIDADE PERMANENTE (INCISO IV)

A qualificadora da "deformidade permanente" é, sem dúvida, uma das mais debatidas no âmbito dos tribunais e das bancas de Medicina Legal, por envolver conceitos de natureza marcadamente subjetiva e de valoração estética. Para que se caracterize a deformidade nos moldes exigidos pelo tipo penal qualificado, a doutrina estabeleceu um conjunto de requisitos cumulativos que devem ser rigorosamente observados. A deformação deve ser expressiva, visível, indelével, capaz de atrair a atenção de terceiros e causar um sentimento de piedade, aversão, desconforto visual ou humilhação para a própria vítima. Nelson Hungria, de forma magistral, definiu a deformidade permanente

nos seguintes termos:

Deformidade permanente é a alteração estética de certa importância, que cause má impressão a quem a veja, ou que determine um sentimento de humilhação, inferioridade ou desgosto para a própria vítima. Deve ser indelével, ou seja, que não desaparece com o tempo, e visível, não se exigindo que seja chocante, mas sim que represente uma desfiguração notável da harmonia física do indivíduo. (Hungria, 1958, p. 335).

Dessa definição extraem-se os seguintes requisitos fundamentais: o dano deve ser estético e de relevante expressão; deve possuir caráter de permanência; e deve ser aparente ou de fácil percepção no convívio social. Danos estéticos localizados em regiões do corpo que permanecem habitualmente cobertas por vestimentas comuns (como o dorso ou as coxas) podem não configurar a deformidade permanente sob o ponto de vista penal, a menos que, pelas circunstâncias particulares da vítima ou pela extensão extraordinária da cicatriz, causem profundo impacto na sua integridade psíquica e social.

Um dos pontos mais tormentosos e que gerou histórica divergência jurisprudencial diz respeito à influência dos avanços da cirurgia plástica reconstrutiva sobre a caracterização da deformidade permanente. Argumentava-se, no passado, que se a vítima pudesse submeter-se a um procedimento cirúrgico capaz de atenuar substancialmente ou eliminar a cicatriz ou a deformação, o requisito da permanência desapareceria, desclassificando-se a infração para lesão grave ou leve. Esse entendimento, contudo, foi definitivamente rechaçado pela jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.

4.5 ABORTO (INCISO V)

A última qualificadora prevista no parágrafo segundo refere-se à ocorrência de "aborto" como consequência direta da agressão física perpetrada contra a gestante. Trata-se da hipótese mais evidente de crime preterdoloso tipificada no artigo 129 do Estatuto Repressor. A estrutura deste delito exige que o agente atue com dolo em relação à integridade física da mulher (*animus laedendi*) e com culpa (*stricto sensu*) em relação ao resultado aborto.

Se o agressor agir com dolo direto ou eventual direcionado especificamente à interrupção da gravidez, ou seja, se a sua conduta for intencionalmente voltada a eliminar a vida intrauterina, haverá o concurso de crimes entre a lesão corporal praticada contra a

gestante e o crime autônomo de aborto sem o consentimento da gestante (Artigo 125 do Código Penal), ou, a depender do caso, este último absorverá a lesão física como meio necessário para a sua execução. A qualificadora do inciso V do parágrafo segundo do artigo 129 somente incidirá quando o aborto for provocado a título de culpa, decorrendo da inobservância do dever objetivo de cuidado no momento em que o agente decide desferir agressões físicas contra uma mulher grávida.

Para que a qualificadora do aborto seja legitimamente imputada ao réu, faz-se imperiosa a demonstração de um elemento subjetivo essencial: o conhecimento prévio do estado gravídico da vítima por parte do agressor. Se a gravidez era absolutamente imperceptível ao olhar comum e não havia qualquer elemento que permitisse ao agente inferir tal condição, a atribuição do resultado aborto restará obstada pelo princípio da responsabilidade penal subjetiva. A imputação de um resultado agravador sem que o agente pudesse prevê-lo ou querê-lo caracterizaria inadmissível responsabilidade objetiva no direito penal, banida do nosso ordenamento desde a reforma de 1984. O dolo do agente deve projetar-se sobre a conduta agressiva, e o resultado mais grave deve situar-se na esfera de sua previsibilidade objetiva e subjetiva.

A comprovação da materialidade desta qualificadora exige a conjugação de exames periciais que atestem o estado de gravidez anterior da vítima, a morte e expulsão do feto (ou a sua reabsorção uterina) e o nexo causal direto entre a agressão física sofrida e a interrupção da gestação. Caso a agressão resulte apenas no nascimento precoce do feto, sem que ocorra a sua morte, não se configura o inciso V (aborto), mas sim a qualificadora de "perigo de vida" ou "aceleração de parto" prevista no parágrafo primeiro, inciso IV, do artigo 129, evidenciando mais uma vez a precisão cirúrgica com que o legislador penal calibrou as punições conforme a gravidade biológica do resultado produzido.

5 INTERFACE ENTRE O DIREITO PENAL E A MEDICINA LEGAL

A dogmática jurídica e a ciência penal seriam inoperantes no combate aos crimes de lesão corporal sem o subsídio técnico e epistemológico oferecido pela Medicina Legal. Esta disciplina, situada na intersecção entre as ciências biológicas e as ciências jurídicas, funciona como o tradutor dos fenômenos patológicos e anatômicos para a linguagem

processual, permitindo ao magistrado aplicar a norma penal com a precisão científica que a gravidade das sanções exige. A materialidade dos crimes que deixam vestígios físicos de natureza grave ou gravíssima reclama, por imperativo legal absoluto, a realização do exame de corpo de delito, conforme preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal brasileiro.

O laudo pericial médico-legal é a peça técnica fundamental na instrução probatória do crime de lesão corporal qualificada. Nele, o perito oficial responderá aos quesitos oficiais previamente formulados pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pela defesa, traduzindo as constatações clínicas em respostas de relevância jurídica. O perito não emite juízo de valor sobre a culpa do agressor, limitando-se a descrever objetivamente as lesões encontradas, os meios produtores do dano (instrumentos contundentes, cortantes, perfurantes, etc.) e as consequências fisiológicas imediatas e mediatas observadas no paciente.

A determinação da gravidade da lesão exige, frequentemente, a realização de exames complementares e de avaliações retrospectivas. Na hipótese de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (Artigo 129, § 1º, I), a lei processual penal determina expressamente a realização de um exame complementar logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime, a fim de certificar a persistência da incapacidade (Artigo 168 do CPP). Embora a ausência do exame complementar possa, em casos excepcionais, ser suprida pela prova testemunhal idônea, a jurisprudência e a doutrina recomendam a realização da perícia como garantia do devido processo legal e da certeza probatória.

No que tange às lesões de natureza gravíssima do parágrafo segundo, o papel da perícia médica assume contornos ainda mais complexos. Para atestar a "incapacidade permanente para o trabalho", o perito deve realizar uma avaliação prognóstica detalhada, considerando não apenas o dano anatômico presente, mas a capacidade de recuperação funcional do indivíduo a longo prazo, confrontando suas limitações com as exigências do mercado de trabalho genérico. Na caracterização da "enfermidade incurável", o conhecimento médico deve fundamentar-se em consensos científicos nacionais e internacionais, descrevendo a patologia e a ausência de tratamentos capazes de reestabelecer a higidez plena do organismo da vítima.

A caracterização da "deformidade permanente" exige uma abordagem pericial que

equilibre a objetividade médica com a sensibilidade estética. Genival Veloso de França, um dos maiores nomes da Medicina Legal brasileira, adverte que o perito, ao avaliar a deformidade, deve guiar-se por critérios que transcendem a mera simetria anatômica. Deve-se considerar a visibilidade da cicatriz, a localização no corpo, a idade, o sexo e a atividade social da vítima, pois uma mesma cicatriz no rosto de uma modelo ou de um profissional que dependa diretamente de sua imagem pública assume uma expressão vexatória e limitadora substancialmente distinta daquela observada em outras circunstâncias. França esclarece com precisão os parâmetros de avaliação pericial do dano estético:

O diagnóstico médico-legal da deformidade permanente não se apoia em rígidos esquemas geométricos ou anatômicos, mas na conjugação de elementos objetivos — como a extensão, a cor, o relevo e a sede da cicatriz — com elementos subjetivos atinentes à repercussão social e psicológica do dano. A deformidade permanente é um conceito jurídico-pericial que exige a demonstração de uma alteração física duradoura e chocante, capaz de desfigurar o indivíduo e provocar sentimento de menoscabo. (França, 2021, p. 245).

O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado qualificador é o elo indispensável que o perito deve demonstrar. A lesão corporal gravíssima pode ser qualificada por resultados que se manifestam dias, semanas ou até meses após a agressão inicial (como a instalação de uma infecção crônica, a perda gradativa de um sentido ou a ocorrência de um aborto decorrente de descolamento prematuro da placenta provocado por trauma abdominal). O perito médico-legal deve rastrear o histórico clínico do paciente, isolando eventuais concausas preexistentes ou supervenientes relativamente independentes, a fim de assegurar que o resultado gravíssimo decorreu de forma direta e imediata do trauma mecânico ou físico imposto pelo autor da infração penal.

A fidedignidade da prova pericial repousa, de igual maneira, na higidez da cadeia de custódia das evidências e vestígios. A alteração indevida do local de crime ou a demora excessiva no atendimento médico e na realização da perícia podem comprometer irremediavelmente a identificação dos vestígios físicos, propiciando a perda de provas cruciais para a capitulação da lesão gravíssima. Daí decorre a íntima e indissociável relação entre o trabalho científico dos peritos oficiais e a atuação operacional das forças de segurança pública que realizam o primeiro atendimento e o isolamento do local dos fatos.

6 A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PMPR COMO GARANTIDORAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A segurança pública, definida pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, constitui pressuposto de existência do próprio Estado Democrático de Direito. Não há que se falar em livre exercício de direitos civis, políticos ou sociais onde o cidadão se encontra desprovido de garantias mínimas quanto à proteção de sua vida e de sua integridade física. Nesse cenário constitucionalizado, a Polícia Militar do Paraná - PMPR, como força pública de segurança e órgão de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, desempenha um papel de transcendente relevância como garantidora primeira da paz social e das liberdades democráticas.

A atuação da PMPR no combate e na repressão aos crimes de lesão corporal, especialmente as de natureza grave e gravíssima, desdobra-se em dimensões preventiva, repressiva e técnico-processual. No plano preventivo, a presença ostensiva do policial militar nas ruas, o patrulhamento inteligente baseado em mapas de criminalidade e a interação constante com a comunidade atuam como fatores inibidores de comportamentos violentos e de agressões físicas. A dissuasão da violência interpessoal impede que discussões cotidianas e conflitos sociais degenerem em crimes de sangue, preservando a vida e a incolumidade física dos cidadãos paranaenses antes mesmo que o dano corporal venha a se materializar.

Quando a prevenção não se mostra suficiente e a agressão se consuma, a intervenção imediata da Polícia Militar do Paraná revela-se de fundamental importância para a contenção dos danos e a garantia da justiça criminal. O policial militar é, quase invariavelmente, o primeiro agente do Estado a chegar ao local dos fatos, deparando-se com cenários de alta complexidade e tensão emocional. Nessas circunstâncias, o atendimento inicial exige do militar do Paraná um elevado preparo técnico, equilíbrio emocional e estrita observância aos direitos fundamentais e aos protocolos operacionais padrão da corporação.

A primeira providência adotada pela equipe policial militar no local de uma ocorrência de lesão corporal grave ou gravíssima consiste em garantir o socorro imediato à vítima, acionando os órgãos de atendimento médico de urgência ou, em situações de

extrema necessidade e risco iminente de morte, realizando os primeiros socorros de forma direta. Essa atuação humanitária e técnica traduz o compromisso ético da PMPR com a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, mitigando os efeitos do dano corporal sofrido pelo cidadão.

Simultaneamente ao socorro da vítima, os policiais militares realizam a busca e a captura do agressor, procedendo à sua prisão em flagrante delito sempre que caracterizadas as hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante do autor de agressões físicas graves neutraliza de imediato a ameaça e assegura que o infrator seja submetido ao devido processo legal, evitando a reiteração criminosa e restabelecendo o sentimento de segurança e justiça na comunidade local.

Além da contenção imediata do crime e da prisão do autor, a equipe da Polícia Militar do Paraná desempenha um papel técnico-processual de importância crítica para a futura responsabilização penal do agressor: o isolamento e a preservação idônea do local do crime. Conforme determinam os artigos 6º, inciso I, e 169 do Código de Processo Penal, a autoridade policial e seus agentes devem providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais. O isolamento rigoroso da cena dos fatos impede a dispersão ou a destruição de vestígios indispensáveis para a perícia médico-legal e para a elucidação das circunstâncias do crime.

A perda de armas utilizadas na agressão, a limpeza inadequada de manchas de sangue, a movimentação de objetos que evidenciem a dinâmica da luta corporal ou a contaminação do ambiente podem prejudicar substancialmente o laudo pericial, inviabilizando a correta capitulação das qualificadoras da lesão corporal. Ao garantir a incolumidade da cena do crime, a PMPR atua como fiel depositária da cadeia de custódia das provas físicas, assegurando que o Ministério Público e o Poder Judiciário disponham de elementos de convicção robustos, autênticos e inquestionáveis para a prolação de um decreto condenatório justo.

A atuação dos policiais militares do Paraná pauta-se, ademais, por uma rígida conduta ética e pelo mais absoluto respeito aos preceitos constitucionais. Longe de representar mero exercício da força estatal, a atividade da PMPR é orientada pela defesa intransigente do Estado Democrático de Direito, no qual o uso da força é estritamente limitado pelos princípios da necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. O policial militar atua como um escudo protetor da sociedade contra a criminalidade

violenta, prestando um serviço essencial que dignifica e valoriza as instituições públicas do Estado do Paraná e da União.

O reconhecimento do papel da Polícia Militar como garantidora dos direitos fundamentais decorre da própria compreensão de que os direitos no papel carecem de eficácia social se desprovidos de um aparato institucional idôneo a assegurar a sua fruição fática. Ao patrulhar as cidades paranaenses, do litoral ao interior, sob sol ou chuva, os integrantes da PMPR materializam as promessas de paz social constantes do preâmbulo constitucional, reafirmando diariamente a prevalência da lei, da ordem e da dignidade humana sobre a barbárie da violência privada.

7 ASPECTOS PROCESSUAIS, PROBATÓRIOS E COMPATIBILIDADE COM INSTITUTOS BENÉFICOS

O processamento criminal dos delitos de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima é regido por regras processuais estritas que refletem a gravidade da conduta e o elevado potencial ofensivo do resultado produzido. Diferentemente das lesões corporais leves (Artigo 129, *caput*) e das lesões culposas (Artigo 129, § 6º), que se submetem à disciplina da Lei nº 9.099/1995 por serem infrações de menor potencial ofensivo, a lesão gravíssima (§ 2º), cuja pena abstrata é de reclusão de dois a oito anos, desafia o rito comum ordinário previsto no Código de Processo Penal.

A ação penal cabível nas hipóteses de lesão corporal gravíssima é pública incondicionada. Isso significa que o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não depende de representação da vítima ou de seus representantes legais, sendo um dever institucional do *Parquet* atuar de ofício na persecução penal assim que reunidos os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. A incondicionalidade da ação penal justifica-se pelo elevado interesse público na repressão de crimes violentos que causam profundos danos à higidez social e individual dos cidadãos.

A gravidade penológica da lesão gravíssima impõe, de igual forma, severas restrições quanto à aplicação de medidas despenalizadoras e institutos desburocratizantes introduzidos pelas reformas processuais penais recentes. Revela-se absolutamente inviável a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote

Anticrime). O dispositivo processual veda expressamente o acordo nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que constitui a essência ontológica de qualquer agressão física que resulte em lesão corporal grave ou gravíssima.

Pelas mesmas razões de política criminal e restrição legal, mostra-se inaplicável a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, haja vista que a pena mínima abstratamente cominada para a lesão gravíssima (dois anos) supera o limite máximo de um ano exigido pela referida legislação especial. O réu acusado de lesão corporal gravíssima deverá submeter-se ao processo penal em sua plenitude, com a realização de audiência de instrução e julgamento, produção de prova testemunhal, pericial e interrogatório, assegurados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

A atividade probatória no processo de lesão gravíssima gravita em torno do laudo médico-legal, mas não se limita a ele. Embora a prova técnica seja indispensável para atestar a materialidade das qualificadoras (como a perda de função ou a deformidade permanente), a autoria e as circunstâncias subjetivas do crime (presença de dolo, legítima defesa, provocação da vítima, etc.) devem ser reconstruídas por meio de provas testemunhais robustas, captações de imagens de câmeras de monitoramento, laudos de vistoria de local de crime e, quando possível, a palavra da própria vítima, que assume relevo especial neste tipo de infração penal.

No momento da aplicação da pena, caso o magistrado chegue a um veredicto condenatório, a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal ganha contornos específicos. A presença de múltiplas qualificadoras do parágrafo segundo no mesmo fato criminoso (como uma agressão que resulte simultaneamente em enfermidade incurável e deformidade permanente na vítima) deve ser sopesada pelo julgador na primeira fase da dosimetria. Uma das qualificadoras é utilizada para tipificar o crime em sua modalidade gravíssima (fixando a pena-base entre dois e oito anos), enquanto as demais devem figurar como circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências do crime) ou, se previsto na lei penal, como circunstâncias agravantes genéricas descritas nos artigos 61 e 62 do Código Penal.

A jurisprudência também admite, em situações específicas de relevante valor moral ou social, ou sob o influxo de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima,

a incidência da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal privilegiada). Se caracterizado o privilégio, o magistrado poderá reduzir a pena de um sexto a um terço, realizando uma necessária calibragem entre a gravidade objetiva do resultado físico e a menor reprovabilidade subjetiva da conduta do agente. A concessão do privilégio, contudo, não descaracteriza a natureza gravíssima da lesão no plano físico-anatômico, permanecendo as sequelas na vítima como um marco indelével da agressão sofrida, embora a sanção imposta ao réu sofra redução proporcional em atenção aos motivos que impulsionaram a sua conduta.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação exaustiva do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima revela um tipo penal de extrema complexidade dogmática e inegável relevância social e jurídica. Ao debruçar-se sobre o artigo 129, parágrafo segundo, do Código Penal, observa-se que o legislador pátrio logrou êxito em estruturar um sistema punitivo proporcional, graduando a severidade da reprimenda penal em estrita consonância com a gravidade e a irreversibilidade dos danos biológicos impostos à integridade anatômica, fisiológica e estética da vítima.

As cinco qualificadoras descritas no dispositivo legal não constituem fórmulas puramente semânticas; representam conceitos abertos que exigem do aplicador do direito um permanente e dinâmico esforço interpretativo. A jurisprudência contemporânea, de forma madura e sintonizada com as transformações sociais, vem preenchendo essas lacunas de forma equilibrada, protegendo de modo eficiente a dignidade das vítimas. O Superior Tribunal de Justiça deu passos fundamentais nessa direção ao sedimentar que a possibilidade ou posterior realização de cirurgia plástica reconstrutiva não afasta a qualificadora da deformidade permanente, preservando o desvalor da conduta violenta no momento de sua consumação, e ao enquadrar a transmissão dolosa de enfermidades crônicas e graves, como o HIV, no conceito de enfermidade incurável.

A caracterização e a comprovação processual desse delito exigem, de forma inafastável, um diálogo contínuo e profícuo entre o Direito Penal e a Medicina Legal. Sem o amparo do método científico e da perícia médico-legal oficial, a justiça penal correria o risco de soçobrar no arbítrio ou na imprecisão fática. O laudo pericial ergue-se

como a coluna vertebral da instrução probatória nestes delitos, traduzindo as marcas físicas da violência em dados objetivos aptos a amparar uma decisão judicial justa e devidamente motivada.

No entanto, a eficácia do sistema de justiça criminal e a integridade da própria cadeia de custódia da prova técnica iniciam-se muito antes do exame médico-legal, precisamente no momento fático do atendimento policial militar. A Polícia Militar do Paraná, como guardiã ostensiva da ordem pública, desempenha papel de transcendente dignidade constitucional ao intervir primariamente nas ocorrências de agressão violenta. A agilidade no socorro à vítima, a presteza na captura em flagrante do agressor e o rigor técnico na preservação e isolamento do local do crime constituem atos de profunda responsabilidade institucional, sem os quais a investigação criminal restaria irremediavelmente comprometida.

Assim, conclui-se que a tutela penal da integridade corporal no Brasil, expressa de forma vigorosa no artigo 129, parágrafo segundo, do Código Penal, materializa-se plenamente apenas quando compreendida de forma sistêmica e integrada. A exatidão da dogmática jurídica, o rigor da ciência médico-legal e o profissionalismo técnico da Polícia Militar do Paraná somam-se em uma engrenagem indissociável de defesa social. Ao garantir a aplicação proporcional da lei e ao salvaguardar os vestígios da violência contra os cidadãos, essas instituições não apenas punem o agressor, mas reafirmam a vigência intransigente dos direitos fundamentais e o próprio fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 2 - Crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 111.627/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 26 abr. 2011. DJe de 11 maio 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 306.677/SP**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em: 19 maio 2015. DJe de 28 maio 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 689.921/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 29 mar. 2022. DJe de 5 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 562**. Período de 18 a 28 de maio de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial - Volume II. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: Volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROXIN, Claus. **A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.